

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2019

Revoga o art. 13, § 1º, "g", 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a previsão legal de antecipação do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, sem encerramento da tributação, para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que revoga o art. 13, § 1º, 'g', 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar da legislação federal a possibilidade da instituição da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS – DIFAL no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Justifica a ilustre Autora que Ocorre que, além desta antecipação impor idêntica cobrança de ICMS a consumidores finais e revendedores, provoca majoração da carga tributária nas empresas optantes pelo Simples Nacional, porque este valor antecipado sequer pode ser deduzido posteriormente do ICMS que será recolhido com base na alíquota única incidente sobre a receita bruta.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei Complementar 123/06 define, no seu art. 13, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições que especifica, entre os quais o ICMS. No seu § 1º, no entanto, especifica os impostos e contribuições que, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável pelos inscritos no Simples Nacional, têm que ser recolhidos, atendida a legislação vigente para as demais pessoas jurídicas, independentemente do recolhimento mensal supracitado.

Também define, na sua alínea “g”, que, nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional não têm excluídas as incidências nos casos com encerramento da tributação, e sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

O projeto de lei em análise pretende, justamente, excluir a incidência, no caso sem encerramento de tributação, da cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando já houve a antecipação do recolhimento do ICMS.

A rigor, os Entes federados têm instituído a cobrança da DIFAL de tal forma que, nas operações interestaduais que destinam mercadorias para fim de revenda ou industrialização, além da cobrança constitucionalmente determinada da alíquota interestadual, exige-se do destinatário o pagamento da diferença entre a alíquota interna do estado de destino e aquela. No caso específico das empresas contribuintes do Simples Nacional esta cobrança provoca majoração da carga tributária uma vez que o valor antecipado não

pode ser deduzido posteriormente do ICMS que será recolhido com base na alíquota única incidente sobre a receita bruta.

No caso das empresas sujeitas ao regime não-cumulativo do ICMS (regime geral), a exigência gera inconvenientes e custos financeiros, diante da antecipação do imposto. Toda via, o diferencial é creditado e abatido do débito gerado pela futura saída.

As empresas optantes pelo Simples Nacional, contudo, a cobrança do diferencial é realizada sem observar que estas não estão sujeitas ao recolhimento não-cumulativo de ICMS, razão pela qual acarreta um verdadeiro custo do micro e pequeno empreendedor.

Assim, o tributo é cobrado a título de antecipação e novamente exigido na venda dessa mercadoria, na alíquota única do Simples Nacional, fazendo com que a operação de revenda se sujeite a uma nova incidência.

Resta configurado um desproporcional aumento da carga tributária, gerado por esta cobrança. Este aumento afronta clara e gravemente a garantia de tratamento “Diferenciado e Favorecido” as empresas de micro e pequeno porte, assegurado pela Constituição Federal.

Do ponto de vista econômico, tem-se aqui uma discriminação tributária contra a microempresa e empresa de pequeno porte, quando se lhe aplicam a mesma legislação do contribuinte do imposto não enquadrado no regime especial, em seu desfavor, ao contrário do que seria a ideia de um regime favorecido para a sua condição excepcional.

Por iguais razões, as pequenas empresas e microempresas enfrentam condições desfavoráveis de escala de produção para enfrentarem os custos tributários e financeiros decorrentes da legislação das demais pessoas jurídicas, razão pela qual se justifica que sejam removidos entraves que minimizem os efeitos positivos do Simples Nacional, especialmente diante do viés fiscalista do Poder Público na abordagem da legislação.

A estrutura tributária penaliza todos os ângulos a cadeia produtiva, ao invés de fortalecer e garantir a fluidez das transações comerciais que visam a distribuição das mercadorias, serviços e produtos da indústria e da agropecuária.

Dentre alguns dos potenciais malefícios causados pela generalização da substituição tributária podemos citar a violação à liberdade de exercício das atividades econômicas e à livre concorrência, pois interfere decisivamente na liberdade de fixação de preços, além das consequências significativas na competitividade para as empresas de menor porte e por fim o prejuízo gerado às empresas optantes pelo Simples Nacional que operam com mercadorias e serviços sujeitos à substituição tributária à medida que arcam com o imposto antecipadamente retido à alíquota cheia e não têm direito ao crédito respectivo.

Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5464, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), tendo por objeto declarar a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 editado pelo CONFAZ, que dispõe “sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada”, por ofensa aos arts. 5º, II; 145, §1º; 146, III, d; 150, I, II e IV; 152; 155, §2º, I; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, o que demonstra a necessidade de se dar maior segurança jurídica ao tema, o que também recomenda a mudança da legislação para dirimir as controvérsias.

O crescimento virtuoso do nosso Brasil está diretamente ligado à sua capacidade de gerar oportunidades para todos, principalmente para aqueles que são a maioria, ou seja, as Micro e Pequenas Empresas, especialmente as optantes pelo Simples Nacional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator